



OFÍCIO Nº ____/2026

Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI, em 09/06/2026

Ao Exmo. Sr.

Francisco das Chagas Sousa Gomes Neto

Presidente(a) da Câmara Municipal de Piracuruca-PI

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei – Autorização para Cessão de Crédito de Precatórios do FUNDEF.

Excelentíssimo Senhor Presidente, cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº xxxx/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à cessão onerosa dos créditos oriundos de precatórios do FUNDEF, nos termos da legislação federal aplicável.

A presente proposição tem por finalidade conferir maior eficiência na gestão fiscal do Município, possibilitando a antecipação de recursos reconhecidos judicialmente, garantindo maior previsibilidade financeira e permitindo sua adequada aplicação nas áreas legalmente vinculadas, especialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a legislação vigente.

A medida observa os parâmetros estabelecidos em normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, assegurando transparência, legalidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente,

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito do Município de Piracuruca-PI



PROJETO DE LEI Nº 018/2026, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a ceder onerosamente os créditos de FUNDEF oriundos dos Processos Judiciais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 208/2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos da Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, total ou parcialmente, de forma definitiva e onerosa e por meio de licitação pública, os créditos oriundos nos Processos Judiciais nº 0005741-79.2016.4.01.3400 e 0001924-10.2017.4.01.4002S, que trata da recuperação de diferenças de FUNDEF não repassadas pela União Federal em prol deste Município.

Art. 2º. O objeto da cessão abrange tão somente o direito autônomo ao recebimento do produto do crédito, de forma que se mantenha inalterada a natureza jurídica do crédito, bem como suas garantias, privilégios, vinculações constitucionais, critérios de atualização e condições de pagamento.

§1º. A operação realizar-se-á mediante cessão definitiva, isentando o Município de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação permaneça com o devedor original.

§2º. A fim de preservar a parcela destinada a gastos com a Educação, eventual deságio ofertado pelo cessionário deverá ser abatido tão somente da parcela dos juros moratórios, cuja natureza jurídica é autônoma e desvinculada.

Art. 3º. Poderão ser cessionários as pessoas jurídicas de direito privado ou os fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Parágrafo único. É vedado que uma instituição financeira controlada por este Município participe da cessão, adquira seus direitos creditórios em mercado secundário ou mesmo realize operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios do ente.

Art. 4º. Adjudicada a contratação oriunda da cessão dos direitos creditórios autorizada por esta Lei, o Município obriga-se a preservar a integridade econômica e



jurídica do crédito cedido, abstendo-se de praticar quaisquer atos que possam reduzir ou postergar os fluxos de recebíveis objetos da cessão, inclusive a celebração de acordo, transação, parcelamento ou qualquer ajuste que altere suas condições de pagamento, sem a prévia e expressa anuência do cessionário.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá expedir atos normativos complementares que se façam necessários para a regulamentação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a cessão onerosa dos créditos oriundos do FUNDEF, reconhecidos nos Processos Judiciais nº 0005741-79.2016.4.01.3400 e 0001924-10.2017.4.01.4002S, em conformidade com a Lei.

Os referidos créditos decorrem de demandas judiciais movidas por entes federativos visando à recomposição de valores do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em razão de repasses a menor efetuados pela União à época.

Com o advento da Lei Complementar nº 208/2024, restou expressamente autorizada a possibilidade de cessão onerosa desses créditos, inclusive antes do efetivo pagamento pela União, permitindo aos Municípios anteciparem receitas reconhecidas judicialmente, mediante operação financeira legalmente estruturada.

Além da segurança jurídica conferida pela legislação federal, a cessão onerosa possibilita a antecipação integral dos recursos decorrentes de crédito já reconhecido judicialmente. Diferentemente da modalidade de acordo proposta pela União, que prevê pagamento parcelado e elevado deságio, a securitização permite ao Município obter recursos em parcela única, mediante procedimento competitivo voltado à obtenção da proposta mais vantajosa, favorecendo o planejamento orçamentário e ampliando a capacidade de investimento em políticas públicas.

A medida proposta revela-se instrumento legítimo de gestão fiscal responsável, pois:

- I – Possibilita a antecipação de recursos de natureza judicialmente reconhecida;
- II – Amplia a capacidade de investimento do Município, especialmente na área da educação;
- III – Contribui para o equilíbrio financeiro e cumprimento das metas fiscais;



IV – Observa os princípios da legalidade, eficiência e planejamento orçamentário.

Ademais, a cessão onerosa não implica renúncia de receita, mas sim operação autorizada por legislação federal específica, constituindo mecanismo legítimo de gestão de ativos judiciais.

Dessa forma, a proposta encontra amparo legal e atende ao interesse público, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito do Município de Piracuruca-PI

